

Fernando Abreu
Enéias Xavier Gomes

Lei de Drogas

Comentada

3^a edição
revista e atualizada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

Art. 60. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Na hipótese do art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, o juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.

§ 5º Decretadas quaisquer das medidas previstas no *caput* deste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente provas, ou requeira a produção delas, acerca da origem lícita do bem ou do valor objeto da decisão, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita.

§ 6º Provada a origem lícita do bem ou do valor, o juiz decidirá por sua liberação, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita, cuja destinação observará o disposto nos arts. 61 e 62 desta Lei, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

14.1. Introdução

O art. 60 da Lei de Drogas previu, em reforço à disciplina ordinária do Código de Processo Penal, a possibilidade de apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos na Lei Drogas. Expressamente, o dispositivo apontou a aplicação dos arts. 125 e seguintes do CPP, que versam sobre o sequestro, arresto e especialização de hipoteca legal.

As chamadas medidas assecuratórias, cautelares reais ou medidas cautelares de natureza patrimonial visam, em essência, atacar o produto do crime, isto é, a vantagem direta obtida pelo agente em razão da prática do delito, e o proveito do crime, ou seja, a vantagem indireta advinda da prática delitiva, mormente associada à lavagem de capitais. A Lei de Drogas, a exemplo do CPP e CP, não se olvidou de atacar os instrumentos e objetos utilizados para a prática do delito, disciplinando a apreensão no art. 61, bem como como regulou, no art. 63, o perdimento de produtos, bens e valores apreendidos ou objeto de medida assecuratória, bem como, o levantamento e liberação desses. Ademais, o art. 63-F, incluído pela Lei do Pacote Anticrime, disciplinou o chamado confisco alargado.

A natureza da presente obra não nos permite analisar os institutos mencionados de forma aprofundada¹, vez que possuem natureza geral, de aplicação à toda sistemática processual. Não obstante, ainda que de forma sucinta, analisaremos os institutos previstos na Lei de Drogas, buscando, de forma objetiva e comparativa, estabelecer eventuais diferenças para com o CPP.

14.2. Apreensão

A apreensão é a efetiva constrição do bem, colocando-o sob custódia. A apreensão foi classificada como meio de prova pelo CPP, no contexto do Capítulo XI – Da busca e apreensão. Contudo, apesar de tratada como meio de obtenção de prova, assume o *status* de medida cautelar quando pleiteada em juízo.

1. Aprofundado o assunto na obra Manual de Processo Penal.

14.3. Objeto da diligência

No âmbito do CPP, dentre outras hipóteses, o legislador previu a busca e apreensão das coisas achadas ou obtidas por meios criminosos e dos instrumentos utilizados na prática de crime (art. 240, § 1º, b e d).

O objeto da diligência foi previsto, em rol exemplificativo, no art. 240 do CPP, que, em seu §1º, assinala que proceder-se-á à busca domiciliar quando fundadas razões a autorizarem, para:

a) prender criminosos: havendo mandado de prisão, esse deverá constar do próprio mandado de busca nos termos do art. 243, §1º, do CPP. Contudo, na prática o mandado de prisão é expedido em apartado.

b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos: as coisas achadas são aquelas de interesse probatório, que podem advir tanto da realização de diligências ordinárias, como uma abordagem em via pública, como em decorrência de mandado judicial. Há que se ter cautela, contudo, quanto ao objeto do mandado de busca e apreensão, haja vista que não é qualquer coisa achada que pode ser apreendida, vez que o mandado de busca e apreensão, por si só, não tem por escopo a realização de *fishing expedition*, isto é, realizar a busca de qualquer elemento com potencial para incriminar o agente. A coisa achada, portanto, deve estar conectada, de algum modo, com o mandado expedido. As coisas obtidas por meio criminoso, por sua vez, são aquelas destinadas a impedir o locupletamento ilícito e a reparação da vítima. Assim como nas coisas achadas, o mandado deverá ser observado com o máximo rigor possível, sob pena de nulidade.

c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos: a permissão caminha no sentido de evitar a continuidade na prática dos delitos.

d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso: tais objetos ou são ilícitos em sua origem, possuindo potencialidade lesiva, ou são provas de infração penal ou podem ser utilizados para a prática de delitos. Por tal razão, a norma permite suas apreensões.

e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu: assim como acima registrado, a previsão, genérica por essência, deve ser detalhada no mandado, sob pena de legitimação da pescaria probatória.

f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato: a carta, uma vez aberta, equivale a um documento qualquer. Fechada, é documento amparado pelo sigilo, o qual não pode ser devassado sem ordem judicial específica. Entendemos por possível a apreensão das cartas fechadas, que deverão, para conhecimento de seu conteúdo, receber expressa autorização judicial, pois o sigilo de correspondências não pode servir de instrumento para a prática de crimes. Nesse sentido, o STF já decidiu que a administração penitenciária, por razões de segurança pública, disciplina prisional ou de preservação da ordem jurídica, pode, de forma excepcional e respeitando a norma inscrita no art. 41, parágrafo único, da LEP, proceder à interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados². Vale registrar que mercadorias, malas, mochilas e outros congêneres não são amparados pelo sigilo de comunicações, podendo ser apreendidos independentemente de ordem judicial.

g) apreender pessoas vítimas de crimes; a previsão, a despeito de desnecessária quando efetivada, vez que, havendo a prática do delito, a situação encontraria amparo no fundamento de prestação de socorro, de ordem constitucional, visa, todavia, legitimar a ação estatal nas hipóteses em que a vítima, nos crimes de sequestro, por exemplo, não se encontra no local de cumprimento do mandado, sendo frustrada a diligência.

h) colher qualquer elemento de convicção: conforme destacamentos anteriormente, deve-se, sobremaneira, evitar-se a expedição de mandados de busca e apreensão genéricos para se evitar nulidades.

No âmbito da Lei de Drogas, especificamente o legislador previu, genericamente, a possibilidade de apreensão de bens, direitos ou valores que sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos na Lei (art. 60). No art. 61, dispôs sobre a apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática, habitual ou não, dos crimes definidos na Lei 11.343/06, assinalando que ocorrendo a apreensão, essa será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela

2. HC 70.814/SP. DJ 24.06.94.

investigação ao juízo competente. Por sua vez, no art. 60-A, §1º, expressamente consignou a apreensão de moeda estrangeira e no art. 62-A previu a apreensão de numerários.

É importante destacar que o §3º do art. 60 prevê que na hipótese de aplicação do art. 366 do CPP (suspensão do processo e do curso do prazo prescricional para o réu revel citado por edital), o juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores.

MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Conforme destacado na obra Manual de Processo Penal, as medidas cautelares ou assecuratórias de natureza patrimonial, de cunho cautelar, foram previstas no CPP nos artigos 125 a 144-A e visam preservar as coisas para assegurar os efeitos patrimoniais da condenação, impedir o locupletamento ilícito, garantir a indenização ou reparação à vítima da infração penal e assegurar o pagamento das despesas processuais ou das penas pecuniárias.

As medidas assecuratórias são dotadas da característica da **jurisdicionalidade**, porquanto só podem ser deferidas sob o crivo do devido processo legal, por se tratar de medidas constrictivas de bens (art. 5º, LIV, CF). Afasta-se, portanto, a possibilidade de as CPIs decretarem-nas, pois não são medidas de instrução¹.

Da característica da jurisdicionalidade surge, segundo o entendimento dominante, a impossibilidade **de decretação de ofício** pelo magistrado ante à sistemática do modelo acusatório, corroborada pela Lei do Pacote Anticrime, pois não há como admitir que o magistrado possa, de ofício, impor limitações patrimoniais quando deve se manter equidistante das partes.

Além dos **pressupostos** específicos atinentes à cada uma das medidas, de forma geral exige-se a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* demanda a análise da plausibilidade da medida, isto é, tem por fundamento, com lastro na prova produzida, a prática de uma infração penal com probabilidade de deflagrar uma ação penal ou potencial condenação. A Lei de Drogas utiliza-se da expressão “suspeita”, a fim de demonstrar a ideia de elementos probatórios suficientes à cautelar, o que será mais bem detalhado ao tratarmos do sequestro.

1. STF: MS 23.466/DF, DJ 06.04.00.

A verossimilhança da alegação, portanto, é imprescindível para o deferimento da medida. O *periculum in mora*, por sua vez, revela-se na possibilidade de ineficácia da medida caso deferida somente ao final do processo. O “perigo na demora” do processo, portanto, no aspecto patrimonial, pode ensejar a frustração na satisfação dos fins da medida, de forma que a necessidade de garantir a preservação dos bens, direitos ou valores visa evitar a dilapidação patrimonial pelo agente. Ao contrário do *fumus boni iuris*, que se funda na análise cruzada de *factos x norma*, o *periculum in mora* não pressupõe a demonstração inequívoca de tentativa de atos de dilapidação patrimonial, bastando o mero risco de sua ocorrência².

A entrada em vigor da Lei 12.403/11, que modificou a redação do art. 282, §3º do CPP, trouxe à tona o debate sobre a necessidade de contraditório quanto às medidas cautelares patrimoniais, vez que o dispositivo previu, expressamente, **salvo nos casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida**, a intimação da parte contrária, estabelecendo o contraditório nas medidas cautelares de natureza pessoal, de forma que, com maior fundamento, haver-se-ia de instituí-lo nas patrimoniais.

Por regra, o contraditório é fundamental, mas não pode, quando preservado de forma prévia, ter o condão de frustrar a medida. Por se tratar de questão patrimonial, medida de menor impacto se comparada à liberdade do indivíduo, parece-nos que a opção pelo contraditório diferido apresenta-se como mais razoável, isto é, aprecia-se liminarmente o pedido e intima-se o agente para apresentar defesa, sendo que o magistrado poderá, a qualquer tempo, revisar a decisão. Em síntese, diminui-se o risco de frustração da medida e preserva-se a possibilidade de revisão da decisão.

Não podemos nos olvidar que as medidas cautelares patrimoniais são **instrumentais**, dotadas, portanto, de **acessoriedade** e **provisoriamente**, aferidas por um **juízo de cognição sumária**, pois a manutenção dessas pressupõe a preservação dos motivos determinantes, aferidos de forma sumária pelo magistrado.

Do princípio da proporcionalidade decorre a **referibilidade**, no sentido de que a medida cautelar deve se referir a uma situação concreta

2. A posição reflete o atual posicionamento da 1ª Turma do STF: Pet. 7.069/DF, j. 13.03.19.

de risco a um direito tutelado. Logo, referibilidade é a correlação lógica entre o fator de risco e o direito a ser protegido, de forma que não evidenciada tal correlação, não haverá razoabilidade para decretação da medida. Revela-se, igualmente nesse particular, a característica da **preventividade**.

O art. 63-A da Lei de Drogas assinala que nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores. A regra impõe o dever especial de comparecimento pessoal do acusado para que o pedido seja conhecido. Naturalmente, não se exige o comparecimento de terceiro eventual atingido pela constrição patrimonial. A regra não guarda qualquer razão de ordem prática, nada impedindo que o pedido seja formulado por procurador, com poderes especiais, vez que não será o comparecimento pessoal o elemento probatório necessário para demonstrar a origem lícita dos bens.

Aliás, segundo o art. 63-B da Lei 11.343/06, comprovada a origem lícita dos bens, o juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e objeto de medidas assecuratórias, mantendo-se, contudo, a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

Por fim, importante ressaltar que as medidas assecuratórias possuem natureza cautelar, razão pela qual não podem perdurar indefinidamente. No dia a dia forense, talvez por não possuírem natureza de cautelar pessoal, não é incomum que essas medidas sejam deferidas ainda na fase do inquérito policial, perdurando por anos, muitas vezes sem que o Ministério Público denuncie os investigados, ou então promova o arquivamento dos respectivos procedimentos. Todavia, ao Ministério Público também incumbe zelar pelo prazo razoável do processo (e da investigação!), tutelando os direitos dos investigados, o que inclui o respeito aos direitos e garantias que assistem a qualquer pessoa sob investigação do Estado. Aliás, justamente por esta razão, o CNMP elaborou a Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, estipulando prazos para dar andamento às apurações, prevendo:

“§ 4º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de

seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhe sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares”.

Portanto, diante das medidas assecuratórias que perduram no tempo, sem nenhuma justificativa, ou ainda justificadamente, mas por prazos absolutamente desproporcionais, algumas superando anos, impõe-se o levantamento da medida assecuratória, nos termos do art.131 do Código de Processo Penal, aplicável especificamente ao sequestro, mas extensível às demais cautelares reais. Em regra, se a cautelar é decretada na fase do inquérito policial, a ação penal condenatória deve ser ajuizada no prazo de 60 dias, a contar da conclusão da diligência (art. 131, I), impedindo que a constrição sobre o patrimônio do investigado vigore indefinidamente, sem que haja sequer uma acusação formal.

Havendo diversos pedidos de dilação de prazo, há que se observar a EC 45/2004, que introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º, LXXVIII), a qual projeta-se também para o momento da investigação, inclusive como postulado da dignidade da pessoa humana e na própria ideia de Estado de Direito.

Neste sentido, o STF³:

“EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. SEQUESTRO DE BENS IMÓVEIS E BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. MEDIDA DECRETADA HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. RAZOABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO VERIFICADO. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.... 2. Nos termos do art. 4.º da Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, no curso de inquérito policial, o sequestro de bens, direitos ou valores do investigado. Conforme o § 1.º do mesmo artigo, essas medidas assecuratórias serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias. 3. Segundo já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, o atraso no encerramento das diligências deve ser

3. (HC 144407 / RJ RELATORA Ministra LAURITA VAZ (1120) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA j. 16/06/2011 grifei.

analisado conforme as peculiaridades de cada procedimento. 4. No caso, não tendo sido proposta, até o presente momento, a ação penal em desfavor do Paciente, mostram-se impreteríveis o levantamento do sequestro e o desbloqueio das contas bancárias, porquanto ultrapassados os limites da razoabilidade. Precedentes.5. Ordem parcialmente concedida, a fim de determinar o levantamento do sequestro recaído sobre os bens imóveis que estejam em nome das empresas SEGURANÇA INDUSTRIAL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e ORION MILÊNIO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A e das pessoas de ELIZABETH TRAN-COSO PEREIRA e FRANCO CECCHINE BRUNI NETO, bem como o desbloqueio dos ativos financeiros que estejam em seus nomes, ressalvada a possibilidade de nova decretação das medidas assecuratórias, desde que fundada em novas evidências da prática do crime”

A jurisprudência, contudo, tem admitido a flexibilização de tal prazo, mas, repetimos, não indeterminadamente. É que a doutrina do “não prazo”, pressupõe critérios para aferição do excesso, com base nas Cortes Internacionais (CIDH e TEDH), consistindo na “complexidade do caso”, “atividade processual do interessado” e “conduta das autoridades judiciárias”.

Logo, ainda que apresentada justificativa por parte do Ministério Público, é certo que se os investigados não colaboraram com o atraso na conclusão das investigações ou da instrução criminal, não podem, por isso, suportarem o ônus e se submeterem “ao arbítrio do investigador, comportamento estatal, à toda a evidência, incompatível com os cânones democráticos. Vale dizer, a duração indefinida do caderno investigatório atinge não apenas e de forma direta a ideia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a tutela da dignidade da pessoa humana” (STF Inq 4430/DF, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 23/09/2021). Feito o registro de natureza geral, vejamos, de forma objetiva, as medidas cautelares de natureza patrimonial aplicáveis à Lei de Drogas.

15.1. Sequestro

O **sequestro** é uma medida constritiva patrimonial de indisponibilidade, de natureza cautelar e, portanto, assecuratória, que atinge bens móveis ou imóveis adquiridos pelo agente com o **proveito** da infração penal. Funda-se, portanto, no interesse estatal de assegurar o posterior

perdimento dos bens como efeito da condenação e no interesse do ofendido na reparação do dano.

Nada impede que o sequestro recaia sobre bens móveis ou imóveis em poder de terceiros ou ainda sobre bens e valores de origem lícita, caso o produto ou proveito do crime não seja encontrado ou se localize no exterior na forma dos §1º e 2º do art. 91 do CP⁴.

Da narrativa se extrai, portanto, que o sequestro pode incidir sobre bens móveis, imóveis e valores e sobre bens de origem ilícita e lícita, a depender do caso concreto. Verifica-se, portanto, que o termo sequestro é criticado pela doutrina, vez que esse, na acepção primária e técnica da palavra, significa a retenção da coisa até a final discussão sobre a titularidade da coisa ou risco de perecimento. Visa, dessa forma, assegurar que o valor inerente à coisa seja preservado até o final do processo.

Não obstante a tradicional crítica, que se funda no conceito romano de sequestro, é inegável que o legislador restou por, de certo modo, misturar os conceitos de arresto e sequestro, tratando-os como sequestro no CPP, isso porque, quando se observa o teor do art. 125 do CPP, verifica-se que a medida, embora recaia sobre bem determinado, refluí-se como arresto, porquanto visa o interesse estatal no asseguramento posterior do perdimento dos bens como efeito da condenação e no interesse do ofendido na reparação do dano.

15.1.1. Requisitos

Art. 126, CPP: Para a decretação do sequestro, **bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.**

Art. 60, Lei 11.343/06: O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias **nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei**, procedendo-se na

4. §1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.
§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

De acordo com a regra geral do CPP, a decretação do sequestro pressupõe a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. Contudo, **o que são indícios veementes?**

O art. 239 do CPP assinala que indício é a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Logo, indícios veementes são aqueles que possuem tamanha intensidade que permitem uma indução próxima à certeza sem que, contudo, caracterize-se como prova plena.

Não obstante, em leitura simples, depura-se do art. 60 da Lei de Drogas um *standard probatório* de menor intensidade para a decretação da medida, haja vista que **o legislador exigiu tão somente a suspeita** de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos na Lei.

Apesar da expressa previsão legal, em um Processo Penal pretensamente democrático, **não se pode admitir que a mera ou simples suspeita seja apta a ensejar a constrição patrimonial**, porquanto essa ataca o direito de propriedade, de cunho fundamental. Não se pretende, com os comentários abaixo, tutelar o patrimônio de traficantes ou financiadores do tráfico, mas tão somente balizar, minimamente em respeito às regras do jogo, o *standard probatório* necessário para deflagração do sequestro.

Como primeira premissa, partimos do teor dos arts. 240, §2º e 244 do CPP⁵, que estabelecem a “**fundada suspeita**” como base para realização da busca pessoal⁶. A fundada suspeita mencionada pela norma

5. Art. 240 (...) § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

6 “Guardas municipais podem realizar busca pessoal em via pública quando houver fundada suspeita de prática delitativa”. AgRg no HC 909.471-SP, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 12/8/2025.

depende de um fato prévio e concreto que a fundamente, não podendo ser justificada tão somente pelo aspecto subjetivo do agente, como na hipótese do agente usar agasalho com capuz, porque apto a ocultar armas ou drogas e dificultar a identificação.

No julgamento do RHC 158580, o STJ entendeu que se exige “em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência”⁷.

Em destaque:

É preciso, também, que esteja relacionada à “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”. Vale dizer, **há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos**, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal.

Da decisão, além dos objetivos de se evitar **o uso excessivo do expediente e sua repetição sistêmica**, chama-nos atenção a necessidade de **garantia da sindicabilidade da abordagem**, isto é, de se permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis;

Fixada a primeira premissa, de que para as simples buscas pessoais o legislador e a jurisprudência exigem a fundada suspeita, vejamos a questão da fundada suspeita com relação às medidas cautelares de natureza pessoal, delimitadora da segunda premissa.

7. "O nervosismo ao avistar a guarnição policial pode caracterizar fundadas razões para a busca pessoal". AgRg no HC 888.216-GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, por maioria, julgado em 16/9/2025.

O §1º do art. 304 do CPP, ao tratar da prisão em flagrante delito, dispõe que resultando das respostas **fundada a suspeita** contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão(...). Em síntese, a norma assinala que ao final da instrução do APFD, a autoridade policial deverá realizar uma análise preliminar quanto ao evento, de forma que, “**verificando que das respostas trazidas pelos inquiridos**”, há **fundada a suspeita** contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão. Em síntese, novamente, exige-se um mínimo lastro, que se difere, naturalmente, da **mera suspeita**.

No estudo do tema, buscamos alguns julgados do STJ e nos deparamos com as seguintes fundamentações:

(...) A **mera suspeita** autoriza unicamente a observação do local, como forma de recolher elementos outros sobre a existência do delito e sua autoria (...). AgRg no REsp 1998670/RS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 28.06.23.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior quanto à realização de busca pessoal, o próprio § 2º do art. 240 do CPP consagra que é necessária a presença de fundada suspeita para que seja autorizada a medida invasiva, **padecendo de razoabilidade e de concretude a abordagem de indivíduo tão somente por ser conhecido pelo prévio envolvimento delitivo e pelo subjetivo argumento de estar em "atitude suspeita"** ou em local conhecido como ponto de tráfico. AgRg no HC 804669/RS, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 23.06.23.

Sob outra perspectiva, o STF, enfrentando a questão relacionada ao uso de algemas, decidiu que a imposição de seu uso não é arbitrária, podendo ser utilizado com a finalidade de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, **desde que haja fundada suspeita** ou justificado receio de que o fato venha a ocorrer, ou com o fim de evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo⁸.

Assim, diante das premissas acima fixadas, não nos parece que **mera suspeita** prevista no art. 60 da Lei de Drogas seja apta a caracterizar o *standard* probatório necessário para decretação do sequestro. A simples suspeita é uma consequência do mero subjetivismo, inadmitido no

8. HC 89.429/RO, 1ª Turma, DJ 02.02.07.

Processo Penal, especialmente para fins de constrição a direito fundamental. Ao se aceitar a mera suspeita como parâmetro, estar-se-á afastando a controlabilidade da decisão judicial, porquanto essa tem o estrito subjetivismo na origem. Dessarte, entendemos que o termo “**suspeita**”, previsto no art. 60 da Lei 11.343/06, deve ser lido como “**fundada suspeita**”, estribada **na existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens** (art. 126, CPP).

15.1.2. Legitimidade

Art. 127, CPP: O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o sequestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

Art. 60, Lei 11.343/06: O juiz, a **requerimento** do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

A legitimidade para pleitear a medida de sequestro é conferida ao titular da ação penal, Ministério Público ou ofendido e eventuais representantes legais ou sucessores no caso de morte. No caso da Lei de Drogas, diferentemente do CPP, há previsão expressa permitindo o requerimento pelo assistente da acusação.

Na fase inquisitorial, permite-se ao delegado de polícia pugnar pela medida, cuja análise deve ser precedida de manifestação do Ministério Público, sob pena de violação ao princípio acusatório. A Lei 13.367/16, que modificou a Lei 1.579/52, passou a permitir, com a inserção do art. 3º-A na última, que a Comissão Parlamentar de Inquérito apresente o pedido de sequestro (acerca do tema, remetemos o leitor às observações feitas no item 1.12.4).

A redação original do art. 127 do CPP contempla a possibilidade de decretação do sequestro de ofício pelo magistrado, em violação ao sistema acusatório, em nossa compreensão. A Lei de Drogas, contudo,